



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Pedro Lucas Fernandes

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para introduzir nova possibilidade para contratação de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços especializados.

O Congresso Nacional decreta que:

**Art. 1º** O artigo 5º-C da Lei Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º-C.** Poderá figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos sócios tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhando sem vínculo empregatício.” (NR).

**Art. 2º** O artigo 5º-D da Lei Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º-D.** O empregado que for demitido somente poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado, se o novo contratante garantir:

- I - a estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses;
- II – que o salário base seja, no mínimo, do mesmo valor recebido da empresa anterior;
- III - a manutenção do valor salarial base, sem qualquer redução.
- IV – que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de alterar a Lei a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para introduzir nova possibilidade para contratação de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços especializados.

Na atual economia, extremamente competitiva e com preços fixados pelo mercado, as empresas brasileiras precisam cada vez mais obter ganhos de produtividade e competitividade, obtidos com tecnologia, conhecimento e especialização.

Nesse contexto, as empresas precisam se dedicar à sua atividade principal deixando as atividades complementares, necessárias ao seu processo produtivo, à cargo de empresas prestadoras de serviços especializados que têm diversificado conhecimento e capacidade de entregar melhores serviços a custos mais baixos para seus clientes.

Ocorre que a atual legislação trabalhista, após suas últimas edições, com o propósito de proteger o emprego dos trabalhadores da indústria brasileira, acabou por, na verdade, provocar inúmeros casos de demissão decorrentes da impossibilidade desses trabalhadores serem contratados pela empresa especializada que venha a assumir uma determinada área de serviço especializado de uma indústria (manutenção industrial, instrumentação, transporte, alimentação, serviços gerais, segurança, etc.) antes do prazo de 18 meses.

É sabido que esse problema já ocorria anteriormente à recente reforma trabalhista, pois o denominado pedágio era de seis meses, o que também aliava os trabalhadores de continuarem trabalhando na mesma empresa, em caso de contratação de empresa de serviço especializado.

Esta situação é extremamente complicada também para a empresa que venha a assumir a operação e gestão de determinada área especializada de uma indústria, pois não terá à sua disposição nenhum dos empregados que lá trabalham, perdendo, com isso, o conhecimento, a sabedoria histórica e até a vivência da cultura interna da organização. Já o empregado, no caso da contratação de empresa especializada, será demitido e terá de enfrentar um mercado de trabalho geralmente escasso e muito competitivo.



